



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.623 - SP (2010/0087523-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON RODRIGUES FAUSTINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (SETE VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. GRANDE QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM PRAZOS COMPATÍVEIS COM O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CUSTÓDIA, ADEMAIS, NECESSÁRIA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. O paciente, preso preventivamente em 29.11.2009 pela suposta prática de um delito de homicídio qualificado consumado e outros sete na forma tentada, não é alvo de constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa tendo em vista que, face às peculiaridades do processo, movido contra 9 denunciados, apresentando grande quantidade de testemunhas arroladas tanto pela defesa quanto pela acusação - algumas destas protegidas pelo sigilo -, o processo apresenta regular andamento, tendo sido realizadas as audiências em prazos compatíveis com o caso concreto - 3.5.2010, 21.6.2010 e 17.8.2010.

2. Verifica-se, ademais, que o juízo processante tem procurado imprimir celeridade ao feito, apesar das vicissitudes enfrentadas, tendo designado a continuidade da instrução para o dia 27.1.2011, não se extraindo dos elementos acostados aos autos qualquer negligência ou expediente protelatório que pudesse levar à alegada configuração de constrangimento ilegal.

3. Ademais, constata-se que a prisão processual do réu justifica-se como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos praticados e a periculosidade dos agentes, mostrando-se devida e necessária frente às hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.623 - SP (2010/0087523-5)

IMPETRANTE : ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON RODRIGUES FAUSTINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Elias Ramos de Oliveira em favor de ROBSON RODRIGUES FAUSTINO, preso preventivamente desde 28.11.2009 e denunciado pela suposta prática dos crimes incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29 e art. 121, §2º, incisos I e IV c.c o art. 14, inciso II e art. 29, na forma do art. 69, por sete vezes, todos do código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 990.10.091173-2, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, alegando que o paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde o dia 28.11.2009, estando prevista data para realização da audiência de instrução e julgamento somente para 21.6.2010, quando já contará com mais de 7 meses de prisão.

Afirma, ainda, que outros réus na mesma ação penal estão em liberdade, argumentando, desse modo, que também o paciente pode responder solto ao processo, destacando, outrossim, ser primário, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos.

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, para que, reconhecido o alegado excesso de prazo, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que permaneça em liberdade durante o trâmite da ação penal.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 5 a 16.

Indeferida a liminar (fls. 23/24), foram solicitadas informações a autoridade apontada como coatora, que as prestou a fls. 28/29, juntamente com a documentação necessária a instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 76/84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.623 - SP (2010/0087523-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 28.11.2009 e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29 e art. 121, §2º, incisos I e IV c.c o art. 14, inciso II e art. 29, na forma do art. 69, por sete vezes, todos do código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada as fls. 10/14:

*Consta dos inclusos autos de Inquérito policial que, no dia 25 de abril de 2008, por volta de 23h07, na Rua Nuno Gonçalves, altura do número 650, no Jardim Novo Oriente, Campo Limpo, nesta cidade e comarca da Capital, **FABIANO DONIZETI ROGÉRIO BUENO**, qualificado a fls. 278; **LUIZ MARTINS RAMOS**, vulgo "Luiza Branco", qualificado a fls. 79 e 310; **RODRIGO ALVEZ RAMOS**, qualificado a fls. 313; **MARCO AURELIO ANTUNES RODRIGUES**, qualificado a fls. 82 e 316; **PEDRO CRESCENCIO LIRA JUNIOR**, vulgo "Júnior", qualificado a fls. 322; **ANDERSON SILVA CAPOVILA**, vulgo "Peru", qualificado a fls. 325; **ROBSON RODRIGUES FAUSTINO**, vulgo "Robinho", qualificado a fls. 319; **LUIS CARLOS ROSA DO NASCIMENTO**, vulgo "Perninha", qualificado a fls. 328; e **RAFAEL ALVES RAMOS**, qualificado a fls. 109/110 e 331, todos em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando o resultado comum, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe e com emprego de meio capaz de resultar perigo comum, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra Leonardo Duarte dos Anjos, provocando-lhe, em consequência, os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico que oportunamente será juntado aos autos, causa eficiente de sua morte.*

Consta ainda que, no dia 25 de abril de 2008, por volta de 23h07, na Rua Nuno Gonçalves, altura do número 650, no Jardim Novo Oriente, Campo Limpo, nesta cidade e comarca da Capital.

***FABIANO DONIZETI ROGÉRIO BUENO**, qualificado a fls. 278; **LUIZ MARTINS RAMOS**, vulgo "Luiza Branco", qualificado a fls. 79 e 310; **RODRIGO ALVEZ RAMOS**, qualificado a fls. 313; **MARCO AURELIO ANTUNES RODRIGUES**, qualificado a fls. 82 e 316; **PEDRO CRESCENCIO LIRA JUNIOR**, vulgo "Júnior", qualificado a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 322; **ANDERSON SILVA CAPOVILA**, vulgo "Peru", qualificado a fls. 325; **ROBSON RODRIGUES FAUSTINO**, vulgo "Robinho", qualificado a fls. 319; **LUIS CARLOS ROSA DO NASCIMENTO**, vulgo "Perninha", qualificado a fls. 328; e **RAFAEL ALVES RAMOS**, qualificado a fls. 109/110 e 331, todos em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando o resultado comum, por motivo torpe e com emprego de meio capaz de resultar perigo comum, tentaram matar Ezequiel Tavares de Santana, Lucas Mateus Barbosa dos Santos, Eunice de Jesus Souza, Rafael de Souza Queiroz, Juliana dos Santos Pereira, Ricardo Lemos da Silva e Leo de Souza Gomes, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas e provocando-lhes os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito que oportunamente serão juntados aos autos, não se consumando os homicídios por circunstâncias alheias à vontade dos indiciados.

Segundo apurado, na data dos fatos, os indiciados dirigiram-se à Rua Nuno Gonçalves e passaram a efetuar inúmeros disparos de arma de fogo, em diversas direções, vindo a atingir fatalmente Leonardo Duarte dos Anjos e ainda atingindo Ezequiel Tavares de Santana, Lucas Mateus Barbosa dos Santos, Eunice de Jesus Souza, Rafael de Souza Queiroz, Juliana dos Santos Pereira, Ricardo Lemos da Silva e Leo de Souza Gomes, pessoas que transitavam pelo local.

As vítimas Ezequiel Tavares de Santana, Lucas Mateus Barbosa dos Santos, Eunice de Jesus Souza, Rafael de Souza Queiroz, Juliana dos Santos Pereira, Ricardo Lemos da Silva e Leo de Souza Gomes foram prontamente socorridas ao Hospital do Campo Limpo, por essa razão não se consumou o delito de homicídio em relação a elas.

Os crimes foram praticados por motivo torpe eis que os indiciados assim agiram para vingarem um atentado sofrido pelo indiciado Pedro Crescencio Lira Junior em 08 de março de 2008 (boletim de ocorrência nº 2381/2008 a fls. 203). Os indiciados acreditavam que o autor do atentado contra a vida de Pedro, residia na rua onde os fatos se deram e por isso dirigiam-se ao local e efetuaram disparos de arma de fogo contra todos que lá se encontraram.

É certo que os indiciados ao efetuarem múltiplos disparos de arma de fogo em via pública, por onde transitavam inúmeras pessoas, empregaram meio que resultou perigo comum. (fls. 10/12)

Indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em seu favor, em razão da extrema gravidade dos fatos em testilha e também por haver "testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegidas a serem inquiridas, que demonstraram temor quanto à revelação de suas identidades" (fls. 44), a defesa ajuizou remédio constitucional perante a Corte de origem, visando à sua soltura em razão do excesso de prazo na instrução, tendo o colegiado denegado a ordem, não vislumbrando, à luz da razoabilidade, o aludido atraso processual, "haja vista o número de corréus e o rol de vinte e nove pessoas, vítimas e testemunhas, apresentado na peça vestibular da acusação", devendo ainda "ser consideradas as testemunhas da defesa", a respeito do que afirmou: "o próprio paciente arrolou sete pessoas" (fls. 74).

Entendeu, assim, que:

Não obstante todas as dificuldades inerentes o desenvolvimento procedimental no âmbito instrutório, já estava designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17.8.2010 (fls. 67), supondo-se o encerramento da primeira fase processual, que permitirá a prestação jurisdicional admitindo, ou não, acusação para julgamento perante o Tribunal do Júri. (fls. 74)

De um exame dos elementos acostados aos autos não se vislumbra a sustentada coação por atraso processual vez que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, contando a ação penal com 9 denunciados, pluralidade esta que se desenrola em grande número de testemunhas - várias dezenas - o que justifica eventual dilação que, na hipótese, não extrapola os limites da razoabilidade, indicando não haver desídia da autoridade judiciária na condução do feito.

Colhe-se para tanto que, apesar de tais características, evidenciando tratar-se de processo cujo desenrolar poderia apresentar sobressaltos, notadamente em razão da elevada quantidade de pessoas envolvidas na colheita da prova, o feito apresenta regular marcha, tendo sido realizadas audiências em 3.5.2010, 21.6.2010, 17.8.2010, havendo ainda nova oitiva designada para 27.1.2011, ou seja, em pouco mais de 30 dias, intervalo que, na hipótese, não tem o condão de configurar o alegado constrangimento.

Assim, não havendo demonstração de negligência do julgador singular que, ao contrário, apesar dos percalços enfrentados na presidência do feito, tem procurado imprimir-lhe celeridade, razão não há para que seja concedida a pleiteada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura do paciente, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, veja-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO PRISIONAL. PLEITO DE EXTENSÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SOLTURA DE CORRÉUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL E DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO JULGADA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

IV. Feito que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, em virtude da pluralidade de réus, da complexidade do feito, da interposição de recurso em sentido estrito, bem como pela observância ao procedimento e às formalidades legais.

V. Atraso no andamento do processo-crime que não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, não estando configurada flagrante ilegalidade no caso.

[...]

VII. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 163.350/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE CUSTODIADO DESDE 07.02.07. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. SITUAÇÕES DISTINTAS. PRESENÇA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR RESTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 ACUSADOS, DOIS DELES VINCULADOS À POLÍCIA MILITAR LOCAL), COMPLEXIDADE DO FEITO, ALÉM DE DIVERSOS INCIDENTES PROCESSUAIS OCORRIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO (ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA POR PROBLEMAS DE SAÚDE DO RECORRENTE, SUSPENSÃO DO FEITO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL). PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, TODAVIA.

1. A tutela cautelar imposta se mostra devidamente justificada, na medida em que o recorrente é oficial reformado da Polícia Militar, envolvido na prática de crimes contra duas vidas humanas, cuja liberdade colocaria em evidente risco a ordem pública local.

2. Não se mostra admissível o pedido de extensão da ordem já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida ao corréu Rafael, porquanto, naquela oportunidade, entendeu o Magistrado singular não estarem presentes os requisitos legalmente previstos para a manutenção de sua custódia, hipótese que, como acima se demonstrou, não encontra similaridade no caso do recorrente.

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. No caso dos autos, todavia, a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, envolvendo dois integrantes da Polícia Militar local, à pluralidade de acusados (3 pessoas), além dos incidentes processuais ocorridos no transcorrer do feito.

5. Parecer do MPF pelo parcial provimento do recurso.

6. Recurso Ordinário desprovido, todavia. (RHC 22.459/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

Por derradeiro, vale mencionar que a custódia do paciente encontra amparo na necessidade de se resguardar a ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos ilícitos que lhe são atribuídos, aliada à sua periculosidade - tendo em vista que, por vingança e em concurso de agentes, sem individualizar qual seria sua vítima, atirou contra diversos transeuntes, causando a morte de uma pessoa, e ferindo gravemente outras sete -, causou inegável abalo ao meio social, configurando assim hipótese de prisão cautelar, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória.

Diante do exposto, não vislumbrando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0087523-5

HC 172.623 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11372008 19782008 5835220080019781 990100911732

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON RODRIGUES FAUSTINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário